PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO ADMINISTRATIVO 145/2022 - CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA

MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES E A EMPRESA: COMERCIAL DE

COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA.

Interessado: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo Para Reequilíbrio de Preço do Contrato nº 145/2022 -

Celebrado Entre a Secretaria Municipal de Obras e Transportes e a empresa: Comercial de

Combustivel Floresta Ltda, derivaldo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, de Registro de

preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento de forma fracionada

conforme demanda, para suprir as necessidades de abastecimento das máquinas e veículos a

serviço das Secretarias Municipais de Obras e Transportes, Administração e Finanças,

Educação Cultura e Desporto, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Gabinete da Prefeita e os

Fundos Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação do Município de

Floresta do Araguaia-PA.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÃO N° 8.666/93 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço ao

Contrato nº 145/2022, de origem do Pregão Eletrônico n°01/2022/SRP, solicitado pela empresa

contratada.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em

epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato

superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os

combustíveis sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da

realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública constado

art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a <u>Constituição</u> fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei <u>8.666</u>/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a <u>Lei de Licitações</u> estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- · Força maior;
- · Caso fortuito;
- · Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 60 Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Cursode Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode procederao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com os percentuais solictados e valores comprovados pela empresa através de notas fiscais.

Item	Produto	Valor solicitado do Reajuste	Valor comprovado
01	Gasolina Comum	7.61 %	8.68%
02	Óleo Diesel Comum s500	20.38%	22.07%

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1°, da lei de licitação n° 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços do Contrato n° 145/2022.

Floresta Do Araguaia Pará, 11 de julho de 2022

MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA A. SANTIAGO Prefeita Municipal